HABEAS CORPUS Nº 470.699 - PB (2018/0248286-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FERNANDO ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS	:	FÉLIX ARAÚJO FILHO - PB009454 FERNANDO ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO - PB014587
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	ADRIANO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. NOVO TÍTULO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Adriano Pereira da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba (HC 08042774220178150000).

O paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, tendo o Ministério Público, na oportunidade, requerido a prisão preventiva do acusado.

Em 18/8/2017, questionando os fundamentos do decreto prisional e o fato de o paciente não ter sido beneficiado com a liberdade provisória como ocorreu com os demais agentes, embora esteja em posição idêntica, a defesa impetrou o HC n. 0804277-42.2017.8.15.0000 no Tribunal de Justiça da Paraíba. Em 23/10/2017, a ordem foi denegada (fl. 15):

> *HABEAS CORPUS.* CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CORRÉUS. NÃO ACATAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
>
> - "Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ: HC 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

> - "Sendo distintas as situações dos corréus, o julgador não se obriga a estender-lhes benefício concedido a um outro réu, consoante prescreve o art. 580 do Código de Processo Penal." (PExt no HC 311.829/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

No presente *writ*, alega-se que, na espécie, não houve demonstração de *um dado sequer, minimamente concreto ou consideravelmente provável, de ofensa a nenhum dos requisitos legais invocados* (fl. 3) e que *o paciente, por ser apenado, não teve o benefício da extensão dos efeitos da concessão da liberdade, embora inserido em situação fático-jurídico igual aos demais réus* (fl. 4). Sustentam os impetrantes *que, embora condenado definitivamente por outro delito, o paciente cumpre regularmente os termos da execução penal* (fl. 4).

Requer-se (fl. 5):

> a) Liminarmente que se digne Vossa Excelência ordenar, de plano, a extensão dos efeitos da revogação de prisão preventiva aplicada aos demais denunciados em favor do ora paciente (art. 580 CPP), de modo a proceder a libertação da prisão ilegal em que se encontra, até final julgamento do presente *writ*, determinando, de conseguinte, a incontinenti expedição do competente alvará de soltura, ou, se for o caso, alternativamente, revogar o decreto constritivo ou libertando-o mediante imposição de medida cautelar compatível com o caso, entre aquelas previstas na Lei n. 12.403/2011, tudo a fim de ver-se processar livre;
> b) No mérito, a concessão definitiva da presente ordem de *habeas corpus* com a extensão dos efeitos (art. 580, CPP) para revogar o aludido decreto prisional prolatado em desfavor do paciente, a fim de que, livre, com ou sem fiança, mediante as condições de estilo, possa responder a todos os atos processuais, até final julgamento, ou, se for o caso, alternativamente, libertando-a mediante imposição de medida cautelar compatível com o caso entre aquelas na Lei 12.403/2011, ordenando, incontinenti, expedição de alvará de soltura em seu favor, afim de ver-se processar livre.

Em 24/9/2018, indeferi a liminar (fls. 40/42).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 71/73).

É o relatório.

Sucede que o *writ* está prejudicado.

Há notícia, obtida mediante ofício, de que, em 28/2/2019, sobreveio **sentença de pronúncia** na ação penal n. 0002376-05.2018.8.15.0011, na qual foi

mantida a custódia cautelar do ora paciente.

Ora, a superveniência de sentença de pronúncia torna prejudicado o *habeas corpus* que tem por escopo revogar a prisão cautelar, pois constitui novo título judicial a motivar a segregação. Assim, prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância. Afinal, o novo *decisum* não foi submetido à análise do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUPERADO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. É de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar a sentença de pronúncia superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do recurso.
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 79.612/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2017)

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CÓPIA COM INTEIRO TEOR DA NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS FUNDAMENTOS. TEMA NÃO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.
>
> 1 - Com a superveniência da sentença de pronúncia houve a perda do objeto do *writ*, havendo novo título a justificar e manter a segregação do acusado, nele expostos os fundamentos que implicaram na manutenção da custódia, fica prejudicado o pedido originário que atacava a decisão que decretou a prisão preventiva.
>
> [...]
>
> 4 - *Habeas corpus* prejudicado.
>
> (HC n. 108.892/ES, Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 20/9/2010)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* pela perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator